

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13738/000.108/93-93

JMF

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.509

Recurso Nº.: 107.075 - IRPJ - EXS.: 1988 a 1992

Recorrente : BLAUDT E LIMA CONFECÇÕES LTDA

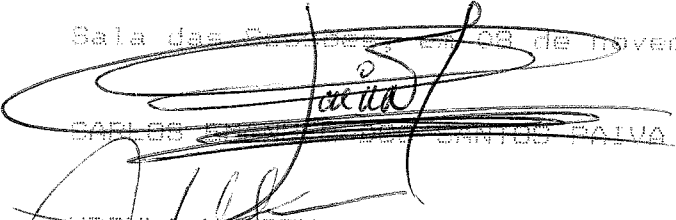
Recorrida : DRF - NITERÓI - RJ

IRPJ - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A multa prevista no art. 652 do RIR/80, c/c a do art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início à ação fiscal. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLAUDT E LIMA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1994


CARLOS DE ALMEIDA PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATOIRA

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738/000.108/93-93

RECURSO Nº.: 107.075

ACORDAO Nº.: 102-29.509

RECORRENTE : BLAUDT E LIMA CONFECÇÕES LTDA

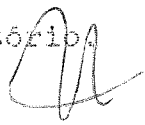
R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte foi lavrada o Auto de Infração de fls. 01, objetivando a exigência da multa de 650,34 UFIR com fundamento no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo, alegou ter apresentado os documentos solicitados e, principalmente, que se trata de microempresa insurgindo-se contra a exigência, que foi julgada procedente pela Decisão de fls. 19.

Inconformado o contribuinte recorre às fls. 22/23, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

E o relatório.



PROCESSO Nº 13738/000.108/93-93

ACORDAO Nº 102-29.509

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

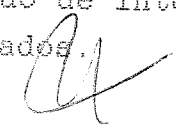
O recurso foi interposto tempestivamente dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, analisa-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores pelo fato de o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à Fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 parágrafo 1º e 2º do RIR/80 combinada com o art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo com vistas ao início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do Acórdão CSRF Nº 01-01.421, de 1992, conclui-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de não prestarem no prazo marcado, informação de interesse da Fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738/000.108/93-93
ACORDAO Nº 102-29.509

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento
ao recurso.

Brasília - DF, 08 de novembro de 1994


Ursula Hansen - Relatora